



FACULDADES INTEGRADAS DE PONTA PORÃ

TAYLA VIEIRA KNIPELBERG

**REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL: SOLUÇÃO PARA
REPREENSÃO DE CRIMES COMETIDOS POR MENORES?**

Ponta Porã

2016

TAYLA VIEIRA KNIPELBERG

**REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL: SOLUÇÃO PARA
REPREENSÃO DE CRIMES COMETIDOS POR MENORES?**

Monografia apresentada à Banca
Examinadora das Faculdades Integradas de
Ponta Porã, como exigência parcial para
obtenção do título de Bacharel em Direito

Orientador: Prof. Ricardo Soares

Ponta Porã
2016

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

K67r Knipelberg, Tayla Vieira
Redução da maioria penal: Solução para repressão de crimes cometidos por menores?/ Tayla Vieira Knipelberg – Ponta Porã, MS, 2016.
39 f.; 30 cm.

Orientador: Prof. Ricardo Soares Sanches Dias.
Monografia (graduação) – Faculdades Integradas de Ponta Porã – Fip/Magsul. Curso de Direito.

1. Imputabilidade. 2. Menores. 3. Direito. 4. Penalização. I Título.

CDD 341.5

TAYLA VIEIRA KNIPELBERG

**REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL: SOLUÇÃO PARA
REPREENSÃO DE CRIMES COMETIDOS POR MENORES?**

Monografia apresentada à Banca Examinadora das Faculdades Integradas de Ponta Porã, como exigência parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito

Orientador: Prof. Ricardo Soares

Ponta Porã, 08 de fevereiro de 2017.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Ricardo Soares
Faculdades Integradas de Ponta Porã

Prof.^a Danyelle Bezerra Terhost
Faculdades Integradas de Ponta Porã

“Suba o primeiro degrau com fé. Não é necessário que você veja toda a escada. Apenas dê o primeiro passo.” (Martin Luther King)

AGRADECIMENTO

Agradeço primeiramente a Deus, pois sem a vida, que ele na sua infinita bondade nos concedeu, jamais teria chegado aqui. Em segundo lugar aos meus pais Sílvia e Ernesto, grandes incentivadores e as pessoas mais íntegras e batalhadoras que já conheci em minha vida, sem os quais também nada disso seria possível. Agradeço também ao meu orientador e professor Ricardo Soares por todas as orientações e dicas na confecção deste trabalho. E por fim a todas as pessoas que direta ou indiretamente estiveram envolvidas na conclusão do mesmo.

RESUMO

O objetivo deste trabalho é contribuir com as discussões polêmicas existentes em relação ao clamor pela redução da maioridade penal no Brasil. De um lado o apelo popular e político, que busca justificativas para afirmar que adolescentes que cometem crimes já possuem discernimento para responderem pelos seus atos. Do outro a argumentação de que não se deve violar direitos já adquiridos e que a redução da maioridade penal, talvez não seja a melhor saída. Como o sistema prisional brasileiro passa por grandes dificuldades, colocar os jovens infratores nesse meio só sobrecarregaria mais os presídios e praticamente tiraria as chances de ressocialização destes jovens. Para exemplificar a discussão, foi analisada a cronologia do caso Champinha, que ficou famoso no país na década passada.

PALAVRAS CHAVE: Imputabilidade. Menores. Direitos. Penalização.

SUMÁRIO

1. HISTÓRICO	8
1.1. O Menor e a Lei Penal	8
1.1.1. Código Penal de 1830	8
1.1.2. Código Penal de 1890	10
1.1.3. O código Penal de 1940	11
1.2. O Código de Menores e a sua importância na construção de Direitos	12
1.3. O Estatuto da Criança e do Adolescente – (ECA) - Lei 8.069/90	16
1.3.1. Conceito de menor face ao Estatuto da Criança e do Adolescente	16
1.4. Conceitos e Definições	18
1.4.1. Conceito de Imputabilidade	18
1.4.2. Conceito de Imputabilidade Penal	18
1.4.3. Conceito de Culpabilidade	19
1.5. O menor e a idade penal em outros países	20
1.6. Posicionamentos em relação à redução da Maioridade penal	22
1.7. Estatísticas de menores infratores	25
2. DISCUSSÃO SOBRE O CASO LIANA FRIEDENBACH E FELIPE CAFFÉ	28
3. CONSIDERAÇÕES FINAIS	35
REFERÊNCIAS	38

1. HISTÓRICO

1.1.O Menor e a Lei Penal

Inicialmente na história, a lei penal que mais vigorou no Brasil e que se tem registro são as Ordenações Filipinas, promulgada por Filipe II, em 1603. Baseava-se em uma ampla e generalizada criminalização, com punições severas, tendo como sanção maior, a pena de morte. Além desta eram utilizados outros castigos cruéis, como açoite, amputação de membros, as galés, degredo, entre outros. O princípio da legalidade não existia, ficando a escolha do julgador, qual sanção aplicar.

Segundo Mirabete:

As penas severas e cruéis (açoite, degredo, mutilação, queimaduras etc.), visavam infundir o temor pelo castigo. Além da larga cominação da pena de morte, executada pela força, pela tortura, pelo fogo etc., eram comuns as penas infamantes, o confisco e as galés. (MIRABETE, 2010, p. 23)

Nestas Ordenações, a responsabilidade penal tinha início aos sete anos de idade, porém com algumas restrições, já que o menor era livre de responder com a pena de morte, constituindo uma espécie de redução da pena imposta. Havia também um sistema do “jovem adulto”, no qual os jovens entre 17 (dezesete) e 21 (vinte e um) anos, podiam ter suas penas reduzidas ou serem condenados a morte, permanecendo a imputabilidade penal plena aos maiores 21 (vinte e um) anos de idade.

1.1.1. Código Penal de 1830

Em 1830, com a necessidade urgente de reforma penal, surge o Código Criminal do Império, elaborado a partir do projeto de Bernardo Pereira de Vasconcellos, trazendo então uma legislação penal mais humanizada e sistematizada. Com avanços notáveis, fixando institutos como, o dia-multa (até hoje utilizado na legislação brasileira e estrangeira) e a individualização da pena, adotando um critério psicológico, que se baseava no discernimento, iniciando, desta forma a idade penal aos 14 (quatorze) anos.

Da mesma maneira também afirma Mirabete:

De índole liberal, o Código Criminal (o único diploma penal básico que vigorou no Brasil por iniciativa do Poder Legislativo e elaborado pelo Parlamento) fixava um esboço de individualização da pena, previa a existência de atenuantes e agravantes e estabelecia um julgamento especial para os menores de 14 anos. A pena de morte, a ser executada pela força, só foi aceita após acalorados debates no Congresso e visava coibir a prática de crimes pelos escravos. (MIRABETE, 2010, p. 23)

Em alguns casos o menor infrator era enviado a casas de correção, quando tivesse consciência do ato praticado, o tempo de pena a ser cumprido era determinado pelo juiz, sendo limitado a data em que o menor completasse 17 (dezessete) anos de idade. Com base neste critério, isto era aplicado a qualquer criança infratora, de qualquer faixa etária, de modo que alguns poderiam ser condenados até mesmo a prisão perpetua.

Os adolescentes com idade entre 14 (quatorze) e 16 (dezesseis) anos, ficavam isentos de tal tratamento, pois já estariam sujeitos a penas que servissem aos adultos, podendo, contudo, haver uma redução de 2/3, se o juiz entendesse justo. E para jovens entre 17 (dezessete) e 21 (vinte e um) anos, era sempre aplicada a atenuante da maioridade.

O Código Penal do Império de 1830 fixava a ainda tratada como responsabilidade penal dos menores em 14 (quatorze) anos, e estabelecia uma responsabilidade relativa para aqueles na faixa etária entre os 7 (sete) e 14 (quatorze) anos de idade. Com a responsabilidade iniciando-se aos 14 (quatorze) anos, o Código permitia a extensão da privação de liberdade até os 17 (dezessete) anos.

Art. 10: Também não se julgarão criminosos: § 1º. Os menores de quatorze anos. Art. 13. Se se provar que os menores de quatorze anos, que tiverem cometido crimes obraram com discernimento, deverão ser recolhidos às casas de correção, pelo tempo que ao juiz parecer, com tanto que o recolhimento não exceda a idade de dezessete anos.

Assim, pode-se observar que um sistema biopsicológico era adotado para a punição das crianças entre 7 (sete) e 14 (quatorze) anos. Nesta faixa, os menores de idade que agissem com discernimento poderiam ser considerados relativamente imputáveis, sendo passíveis de recolhimento às casas de correção, pelo tempo que o juiz entendesse conveniente, contanto que o recolhimento não excedesse a idade de 17 (dezessete) anos.

1.1.2. Código Penal de 1890

Em 24 de fevereiro de 1891 foi promulgado o Código Penal dos Estados Unidos do Brasil, o Código de 1890. Foi mantida a responsabilidade penal fixada aos 14 (quatorze) anos de idade. Ainda foi estabelecido em seu artigo 27, § 1º, não ser criminoso o menor de 9 (nove) anos, e portanto, fixou uma presunção iures et iure de falta de intenção criminosa nesta idade, resultando na irresponsabilidade penal plena. Segundo Karyna Batista Sposato:

Já pelo Código Penal Republicano de 1890, os menores de 9 anos de idade eram considerados totalmente irresponsáveis. Na faixa de idade de 9 a 14 anos, exigia-se o estudo do discernimento. Entre 14 e 17 anos, o discernimento era sempre presumido, resultando em diminuição de 2/3 das penas previstas para os adultos. Entre 17 e 21 anos, as mesmas penas dos adultos eram aplicadas, porém com atenuantes. (SPOSATO, 2013, p. 52)

Em síntese, não é possível afirmar que tenha o Código de 1890 feito uma opção unicamente pelo critério biológico, porque ele não se afastou totalmente da consideração acerca do discernimento: em que pese a separação entre infância e puberdade com efeitos distintos, (art. 27, §1º e §2º) de modo que os menores de 9 (nove) anos não são considerados criminosos, os maiores de 9 (nove) e menores de 14 (quatorze) anos só não serão considerados criminosos se tiverem agido sem discernimento.

O Código Penal Republicano foi alvo de inúmeras críticas, por não trazer a mesma organização e originalidade do código anterior, haja visto a pressa com que fora elaborado. De avanços, teve apenas a abolição da pena de morte, bem como a instalação do regime penitenciário de caráter correccional.

Segundo Bitencourt:

Como tudo que se faz apressadamente, este, espera-se, tenha sido o pior Código Penal de nossa história; ignorou completamente “os notáveis avanços doutrinários que então se faziam sentir, em consequência do movimento positivista, bem como o exemplo de códigos estrangeiros mais recentes, especialmente o Código Zanardelli. O Código Penal de 1890 apresentava graves defeitos de técnica, aparecendo atrasado em relação a ciência de seu tempo”. (BITENCOURT, 2011, p.89)

Neste somente era irresponsável penalmente por seus atos os menores de até 9 (nove) anos. Havia uma avaliação biopsicológica, fundada no discernimento e potencial conhecimento de suas ações. Os maiores de 9 (nove) e menores de 14

(quatorze) anos, passavam por esta avaliação, feita pelo juiz, sendo ele encarregado de analisar o infrator, no sentido de descobrir se o mesmo tinha ou não, consciência do bem e do mal, seria uma espécie de “adivinhação psicológica”.

A partir desta avaliação, que era das mais difíceis para o juiz, demonstrada fosse a compreensão do ato ilícito praticado, os menores eram dirigidos a estabelecimentos disciplinares industriais, não ultrapassando a idade de 17 (dezessete) anos.

Saraiva destaca a respeito do assunto:

A primeira etapa, do caráter indiferenciado, é a marca do tratamento dado pelo Direito desde o nascimento dos códigos penais, de conteúdo eminentemente retribucionista, do século XIX até a primeira década do século XX. Esta etapa caracteriza-se por considerar os menores de idade praticamente da mesma forma que os adultos, fixando normas de privação de liberdade por um pouco menos de tempo que os adultos e a mais absoluta promiscuidade, na medida em que eram recolhidos todos ao mesmo espaço. (SARAIVA, 2010, p.18)

Diante da necessidade de conter os menores, no ingresso do crime, nasce o impulso necessário para transformar radicalmente, a maneira como o assunto era tratado, o levando então a constituir um caráter educativo e reformador.

Entre os anos de 1921 e 1927, inúmeras inovações foram trazidas ao ordenamento jurídico brasileiro, sendo o Código de 1890 revogado, levando junto a questão da inimputabilidade. A Lei 4.242 de 5 de janeiro de 1921 veio como forma de garantir os direitos dos menores, fixando a imputabilidade penal aos 14 (quatorze) anos, bem como, organizando o serviço de assistência e proteção à criança abandonada, construindo abrigos, fundando casas de preservação, etc.

1.1.3. O código Penal de 1940

Com o advento do Código Penal de 1940 (Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940), adota-se o critério puramente biológico em matéria de responsabilidade de menores de idade, fixando-se a imputabilidade penal de adultos aos 18 (dezoito) anos, conforme descreve o artigo 27 do Código, vigente até os dias atuais: “Os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial”. Para Paula:

Rompendo definitivamente com o sistema anterior, o Código Penal de 1940, atualmente em vigor, elevou a imputabilidade penal para os 18 anos, adotando o critério puramente biológico. O Decreto-Lei 6.026, editado em 24.11.1943, teve por finalidade adequar o Código de menores de 1927 ao Código Penal. Esse decreto previa para os menores de 14 a 18 anos um critério de periculosidade. Assim, se fossem considerados perigosos seriam internados até que cessasse a periculosidade, caso contrário, seriam submetidos à medidas de segurança, mesmo após a maioridade. Se não ficasse comprovada a periculosidade, poderiam continuar em companhia dos pais ou responsáveis, tutor ou guarda, ou submetidos à internação em estabelecimento de reeducação ou profissional. Quanto aos menores de 14 anos eram aplicadas medidas, inclusive de internação, previstas no Código de Menores de 1927. (PAULA, 2002, p. 15)

Originalmente o legislador no diploma de 1940, no artigo 22, utilizou a expressão responsabilidade penal, que possui um caráter mais abrangente que imputabilidade, na medida em que compreende não só a capacidade de culpa, ou seja, a culpabilidade, como também os demais elementos do crime e as condições objetivas de punibilidade. Foi com a Reforma de 1984 que o artigo 27 passou a ter a redação acima transcrita.

1.2. O Código de Menores e a sua importância na construção de Direitos

O Código de Menores surgiu com o decreto 17.934-A, de 12 outubro de 1927, organizado pelo jurista Jose Candido Albuquerque Mello Mattos, que além deste, criou também diversos estabelecimentos de assistência e proteção ao menor, sendo mentor do primeiro Juízo Privativo de Menores.

Definia em seus artigos a impossibilidade de recolhimento à prisão o menor de 18 (dezoito) anos que houvesse praticado ato infracional. Já o menor de 14 (quatorze) anos, conforme sua condição de abandono ou perversão, seria abrigado em casa de educação ou preservação, ou ainda, confiado à guarda de pessoa idônea até a idade de 21 (vinte um) anos, podendo ficar sob custódia dos pais, tutor ou outro responsável se sua periculosidade não fosse acentuada.

A partir deste código, começou-se a romper com as normas penais, e pela primeira vez o Estado se propôs a prestar assistência, instituindo então o Juízo de Menores, visando que as imputações dos juízes de menores abordassem a respeito da proteção, assistência, educação e cuidados do corpo e do espírito dos menores abandonados.

Dispõe dessa forma Veronese:

O Código de Menores de 1927 conseguiu corporificar leis e decretos que, desde 1902, propunham-se a aprovar um mecanismo legal que desse especial relevo a questão do menor de idade. (VERONESE, 1999, p. 10)

O Código de Menores estabeleceu três divisões para a classificação dos menores delinquentes. A primeira divisão diz respeito aos menores de 14 (quatorze) anos, que não eram sujeitos a qualquer processo; A segunda divisão refere-se aos maiores de 14 (quatorze) e menores de 18 (dezoito) anos. Os indivíduos dessa segunda divisão não eram sujeitos ao processo penal e sim a um processo especial, tendo em vista que o critério do discernimento foi abolido.

Desta forma, era imposta uma medida de internação, que deveria ser cumprida por todo o tempo suficiente à educação do delinquente, com lapso temporal de 3 (três) a 7 (sete) anos.

Por último, a terceira divisão, para os maiores de 16 (dezesesseis) e menores de 18 (dezoito) anos, com a prática de crime grave ou fossem considerados indivíduos perigosos, ao magistrado era permitido encaminhá-los a um estabelecimento para condenados de menoridade, ou ainda, na falta deste, poderia remetê-los à prisão comum, onde ficariam separados dos adultos.

Com a introdução do Código Penal de 1940 no ordenamento jurídico brasileiro, que vigora até os dias de hoje, embora com alterações, passou-se a adotar o critério puramente biológico, no que concerne à inimputabilidade em face da idade, estabelecendo-a para os menores de 18 anos, traduzindo-se, assim, como uma exceção à regra, ou seja, o método biopsicológico, que prevalece no caso das demais espécies de inimputabilidade previstas naquele Código.

Desta forma, surge uma presunção absoluta da falta de discernimento em relação à imaturidade do sujeito menor de 18 (dezoito) anos, devendo este ser submetido à legislação especial.

Anos depois, foi proposto um novo Código Penal, onde se adotaria a proposta do Ministro Nelson Hungria a fim de se retomar o critério biopsicológico, contudo, este foi revogado antes mesmo de entrar em vigor, desta forma, a imputabilidade penal continuou na forma determinada pelo Código Penal de 1940, isto é, em 18 (dezoito) anos, sendo os menores submetidos à legislação especial.

Ainda neste período foram criados alguns sistemas, como, o FUNABEM (Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor) e a PNBEM (Política Nacional do Bem-

Estar do Menor), sendo os órgãos executores estaduais as FEBEMs (Fundações Estaduais de Bem-Estar do Menor).

Neste sentido afirma Azambuja:

A primeira (Funabem), substituta do Serviço de Assistência ao Menor (SAM) propunha-se a ser a grande instituição de assistência a infância, cuja linha de ação tinha na internação, tanto dos abandonados e carentes como dos infratores, seu principal foco. (AZAMBUJA 2014, 2009, p. 02)

Já na fase do governo militar, também durante os anos 60, estabeleceu-se um período de estagnação às medidas sugeridas, principalmente pela repressão aplacável, na chamada Política de Segurança Nacional. A questão do menor fora elevada à categoria de “problema de Segurança Nacional”.

O Decreto-Lei nº. 1.001, de 21 de outubro de 1969, Código Penal Militar, em seu artigo 50, indicava que o menor com 16 (dezesesseis) anos era imputável, caso tivesse discernimento. Porém, este artigo acabou não sendo recepcionado pela norma constitucional. Com o advento do golpe militar, o processo de reformulação do Código de Menores foi interrompido, voltando ao cenário político-social somente nos anos 70.

Então em 10 de outubro de 1979, a Lei nº. 6.697, estabeleceu um novo Código de Menores. Com esse novo código, uma questão acerca do menor veio à tona: a sua “situação irregular”. Desta forma, o artigo 2º deste referido código compreendeu não somente o menor infrator, mas também aquele abandonado, não se fazendo qualquer distinção entre eles, a vítima de maus tratos ou castigos, em perigo moral, o menor em abandono jurídico, e o menor com desvio de conduta em razão de inadaptação familiar ou comunitária.

Aqui foram estabelecidas diversas medidas de advertência, tais como, colocação do menor em lar substituto, a liberdade assistida, e ainda, a entrega do menor aos pais ou responsáveis. Os pais e responsáveis do menor não ficaram de fora, trazendo também várias medidas como, por exemplo, a advertência e até a perda ou suspensão do pátrio poder.

Foram impostas também algumas medidas de caráter preventivo, sendo denominadas de “medidas de vigilância”, que eram impostas a todos os menores de 18 (dezoito) anos, cujo objetivo era proibir ou restringir a entrada e a permanência dos menores de 10 (dez) anos de idade em circos, espetáculos teatrais, em cinemas e congêneres, sem o acompanhamento dos pais ou responsáveis, também passou a

ser obrigatória uma autorização para viagens, impondo sanções caso esta exigência fosse descumprida.

Enfatiza desta forma Saraiva:

Pela doutrina da Situação Irregular, havia duas infâncias no Brasil, uma infância dividida: aquela das crianças e dos adolescentes, a quem os direitos eram assegurados, tidos por situação regular e em face aos quais a lei lhes era indiferente; e outra, a dos “menores”, objeto da ação da lei, por estarem em situação irregular. (SARAIVA, p. 16)

Apesar de conter avanços, este novo Código também trouxe algumas questões controversas, que traziam questionamentos e críticas. Uma dessas questões era a característica inquisitória do processo, que envolvia as crianças e adolescentes, quando feita comparação ao maior de 18 (dezoito) anos, para quem a Constituição garantia a defesa ampla, não prevendo desta forma referido Código, o princípio do contraditório.

Existia também para os menores de 18 (dezoito) anos uma espécie de “prisão cautelar”, a qual era usada para manter o menor, que fosse atribuída alguma infração penal, enquanto eram feitas as verificações, o que significava uma verdadeira afronta aos direitos da criança, na medida em que para o adulto a prisão preventiva só podia ser aplicada em dois casos: flagrante delito ou ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente.

Em 1988 a Constituição Federal, antecipando-se à Convenção das Nações Unidas do Direito da Criança, incorporou ao ordenamento jurídico nacional, em sede de norma constitucional, os princípios fundamentais da Doutrina da Proteção Integral, expressos especialmente em seus artigos 227 e 228.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988 havia necessidade de uma nova lei para a infância, sendo curta a vigência do Código de 79 em vista de sua índole repressiva e contrária aos princípios da Magna Carta.

Com tudo isso acabou por se criar A Doutrina da Proteção Integral originada da Declaração Universal dos Direitos da Criança de 1989, sendo uma forma de conduzir um tratamento especial às crianças e aos adolescentes pela sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

No entendimento de Souza, proteger de forma integral é:

Dar atenção diferenciada à criança, rompendo com a igualdade puramente formal para estabelecer um sistema normativo que se incline na busca pela

igualdade material, por meio de um tratamento desigual, privilegiando, à criança, assegurando-lhes a satisfação de suas necessidades básicas, tendo em vista sua especial condição de pessoa em desenvolvimento. (SOUZA, 2001, p. 75)

Dessa forma, ficou estabelecido no artigo 228 da Constituição Federal de 1988 expressamente em seu texto que os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, e assim, estes ficam sujeitos apenas à legislação especial.

Com a necessidade de uma nova lei para a infância e juventude, no ano de 1990 foi promulgado o ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente), Lei nº. 8.069/90, tendo como finalidade principal a concepção da criança e do adolescente como sujeitos de direitos, devendo ser respeitada a sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. Tal Estatuto está em vigor até hoje e é evidente que alterou significativamente a legislação até então existente com relação à infância e juventude.

A garantia dos menores é efetuada pelo Conselho Tutelar (art.131 do ECA), que irá apurar, investigar e eventualmente punir o menor, desempenhando a mesma função dos juízes, com a existência do contraditório, da possibilidade de remissão e de transação penal, negociando ou aplicando a medida socioeducativa.

Tanto a criança como o adolescente que praticarem ações que estão em desacordo com a lei, terão tratamento legal diferenciado, pois como dispõe o artigo 105 do Estatuto da Criança e do Adolescente, “ao ato infracional praticado por criança corresponderão as medidas previstas no artigo 101”, que são medidas específicas de proteção. A aplicação dessas medidas se dará então por meio do Conselho Tutelar.

1.3. O Estatuto da Criança e do Adolescente – (ECA) - Lei 8.069/90

1.3.1. Conceito de menor face ao Estatuto da Criança e do Adolescente

Através da Lei 8.069/90, o Estatuto da Criança e do Adolescente busca garantir total proteção à criança e ao adolescente. Segundo o texto da Lei 8.069/90, em seu art. 2º, são consideradas como crianças, as pessoas até 12 (doze) anos de idade incompletos, e adolescentes aquelas entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos de idade, veja:

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

Para os legisladores do ECA, o menor deve ser visto como incapaz de compreender o caráter ilícito de seus atos. A justificativa seria a falta de desenvolvimento mental dos mesmos, levando em consideração o princípio biopsicológico. Segundo Martha Toledo Machado:

Por este critério, a inimputabilidade decorre da junção dos dois critérios anteriores. Desde que o agente do ato infrator entenda a ilicitude do seu ato, ou tenha a possibilidade de comportar-se de acordo com esse entendimento, apesar de ter idade inferior ao limite permitido pela legislação, há uma possibilidade de impor penalidades a estes indivíduos que pratiquem tais atos. (MACHADO, 2012, p. 53)

Às crianças e aos adolescentes são garantidos como para qualquer outra pessoa sujeita às leis deste país todos os direitos e garantias fundamentais inerentes à pessoa humana, sem qualquer prejuízo da proteção integral enfatizada pelo ECA/90. Depreende-se do art. 4º do ECA/90, que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e a convivência familiar e comunitária. Para Ataíde e Silva:

O Estatuto foi a prova fiel da cidadania dada a crianças e adolescentes. Nesse contexto, o Brasil deu um salto adiante, fato ocorrido pela primeira vez na história brasileira crianças e adolescentes deixaram de ser vistos como “menores”, passando a serem vistos como sujeitos de direitos. O Estatuto traz em sua essência a Doutrina da Proteção Integral, pela qual reconhece esta população como prioridade absoluta, sujeitos de direitos e pessoas em situação peculiar de desenvolvimento. O Estatuto representa um grande avanço para a sociedade civil diante da conjuntura de um país como o Brasil, cuja realidade está atrelada a um subdesenvolvimento, restringindo os direitos dos trabalhadores para ampliar os da classe dominante. Diante dessa realidade, essa lei torna-se importante na vida de milhares de crianças, destituídas de seus direitos. (ATAIDE E SILVA, 2014, p.5)

De acordo com o ECA/90, “considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal”, conforme se verifica em seu art.103. Um exemplo de benevolência é se, por exemplo, um menor disparar tiros contra uma pessoa, e em consequência esta perder sua vida, a este não poderá ser atribuído à prática de um crime, mas somente a prática de um ato infracional.

1.4. Conceitos e Definições

1.4.1. Conceito de Imputabilidade

A imputabilidade é um juízo de fato, é a previsão da possibilidade de imputação de uma conduta. Já a imputação é um juízo de um fato ocorrido. A primeira é o conceito puro, a análise de uma ideia, já a segunda é a análise de um fato já ocorrido, concreto, é a contemplação da realidade.

Para Cezar Roberto Bitencourt (1997, p. 323-324):

A imputabilidade é a capacidade de culpabilidade, é a aptidão para ser culpável. Imputabilidade não se confunde com responsabilidade, que é o princípio segundo o qual a pessoa dotada de capacidade de culpabilidade (imputável) deve responder por suas ações. Aliás, também nesse particular, foi feliz a Reforma Penal de 1984, ao abandonar a terminologia responsabilidade penal, equivocadamente utilizada pela redação original do Código Penal de 1940. (BITENCOURT, 2007, p. 323-324)

Assim, a imputabilidade representa o conjunto de condições pessoais que tornam o agente capaz de entender o caráter criminoso de determinada conduta que ele adotar, e dessa forma, possibilitar a atribuição a ele a culpa para as condutas puníveis. Fica claro, que existirá imputabilidade quando o agente for plenamente capaz de entender a ilicitude de suas condutas e mesmo assim agir contrariamente às regras que as tornam puníveis.

1.4.2. Conceito de Imputabilidade Penal

A imputabilidade tem seu alicerce na afirmação de que o homem é inteligente e livre, e conseqüentemente deve ser responsabilizado quando adota uma determinada conduta que não condiz com os previstos pelas convenções sociais ou pela lei.

Assim, considerando que a culpabilidade é um juízo de reprovação, e que a imputabilidade representa um pressuposto e não um elemento daquela, o que faz desta essencial para que o agente seja responsabilizado criminalmente pelas condutas impróprias que vier a adotar. Heleno Cláudio Fragoso (2004) entende que:

A imputabilidade é a condição pessoal de maturidade e sanidade mental que confere ao agente a capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se segundo esse entendimento. Em suma, é a capacidade

genérica de entender e querer, ou seja, de entendimento da antijuricidade de seu comportamento e de autogoverno, que tem o maior de 18 anos. Responsabilidade penal é o dever jurídico de responder pela ação delituosa que recai sobre o agente imputável. (FRAGOSO, 1995, p.242)

A imputabilidade não está diretamente definida no Código Penal, porém, o art. 26, *caput*, apresenta a definição de sujeito imputável de forma indireta, já que disciplina a inimputabilidade por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, *verbis*:

É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Com relação à idade, o critério adotado pela legislação brasileira é puramente biológico para determinar a inimputabilidade. Para ser considerado imputável, basta que o indivíduo seja menor de idade como prescreve o art. 27 do Código Penal: “Os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial”.

A Constituição Federal de 1988 elevou essa regra em nível constitucional, em seu art. 228, transcrevendo de forma semelhante ao artigo supracitado “são penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial”.

1.4.3. Conceito de Culpabilidade

A culpabilidade é a possibilidade de se considerar alguém culpado pela prática de uma infração penal. Por essa razão, costuma ser definida como juízo de censurabilidade e reprovação exercido sobre alguém que praticou um fato típico e ilícito.

Nesse sentido, Fragoso (1993) conclui que:

Consiste na reprovabilidade da conduta ilícita (típica e antijurídica) de quem tem a capacidade genérica de entender e querer (imputabilidade) e podia, nas circunstâncias em que o fato ocorreu, conhecer a sua ilicitude, sendo-lhe exigível comportamento que se ajuste ao Direito. (FRAGOSO, 1995, p. 196)

Para tratar de culpabilidade, é preciso discorrer brevemente sobre o conceito analítico de delito, para que seja possível identificar a posição em que a culpabilidade

se encontra na estrutura do delito. O delito, analiticamente, é a ação ou a omissão típica, ilícita e culpável. Segundo Doutrina Majoritária, culpabilidade é sempre o fundamento (pois, liga - se à noção de retributividade prevista no artigo 59, in fine, do Código Penal) e limite de pena (prende - se ao princípio da culpabilidade), sendo possível sua gradação. Cezar Roberto Bitencourt (2004) preceitua que:

Além dos conhecidos conceitos *formal* (crime é toda a ação ou omissão proibida por lei, sob ameaça de pena) e *material* (crime é a ação ou omissão que contraria os valores ou interesses do corpo social, exigindo sua proibição com a ameaça de pena), faz-se necessária a adoção de um *conceito analítico* de crime. Os conceitos formal e material são insuficientes para permitir à dogmática penal a realização de uma análise dos elementos estruturais do conceito de crime. (BITENCOURT, 2007, p. 189)

No mesmo sentido, preceitua Jakobs (2003):

Culpabilidade material é a falta de fidelidade perante normas legítimas. As normas não adquirem legitimidade porque os sujeitos se vinculam diretamente a elas, e sim quando se atribui a uma pessoa que pretende cumprir um rol de que faz parte o respeito da norma, especialmente o rol de cidadão, livre na configuração de seu comportamento. O sinalagma dessa liberdade é a obrigação de manter fidelidade ao ordenamento jurídico. (JAKOBS, 2003, p.43)

Alguns autores utilizam o termo antijuridicidade quando tratam de culpabilidade. Na antijuridicidade formal há uma diferenciação entre o comportamento do indivíduo e a ordem da norma, emergindo da própria definição legal da ação delituosa. A antijuridicidade material refere-se à valorização da conduta frente ao interesse da Sociedade, exteriorizado, representado pelo conjunto do ordenamento jurídico.

1.5. O menor e a idade penal em outros países

A nível mundial, o tratamento dado à idade penal varia muito de país para país, algo que pode exemplificar que existe uma grande falta de consenso nesse sentido não só dentro dos países, mas a nível mundial.

A Resolução nº 40/33 das Nações Unidas, de 29 de novembro de 1985, estabeleceu as “Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça Juvenil”, conhecidas como as “Regras de Pequim”, e recomenda que a idade da responsabilidade criminal seja baseada na maturidade emocional, mental e intelectual do jovem, e que esta idade não seja fixada “baixa demais”.

Dessa maneira deve-se levar em conta o grande apoio social que o país dá ao jovem. Já existem alguns países que baixaram a maioridade penal mas acabaram retornando a sua idade inicial ou até aumentando. O Japão havia baixado para 14 anos, mas verificou aumento nos índices de criminalidade e acabou aumentando para 21 anos a inimputabilidade penal.

Para analisarmos melhor a tabela com as idades penais pelos países, primeiro precisamos entender melhor a diferença entre Responsabilidade Penal Juvenil e Maioridade Penal. Segundo Silva (2015), a Responsabilidade Penal Juvenil é:

O dever jurídico de responder pela ação delituosa que recai sobre o agente imputável". Ao cometer um delito, um indivíduo considerado responsável será submetido a uma pena. Ou seja, no Brasil, a responsabilidade penal é de 12 anos. Caso uma criança que tenha acima dos 12 anos cometa um crime, quem será responsabilizado é ele mesmo, caso considerado culpado. Abaixo dos 12 anos os responsabilizados são os pais ou quem tiver a guarda legal do mesmo. Nesses casos, os jovens entre 12 e 18 anos cumprem pena educativa. (SILVA, 2015, p. 22)

O mesmo autor fala sobre a Maioridade Penal, que é quando o indivíduo responde penalmente como adulto, perdendo qualquer garantia que seja dada pela legislação às crianças e adolescentes. Segundo Silva (2015), a Maioridade Penal ou Maioridade Criminal define:

A idade a partir da qual o indivíduo responde pela violação da lei penal na condição de adulto, sem qualquer garantia diferenciada reservada para indivíduos jovens. O indivíduo é, pois, reconhecido como adulto consciente das consequências individuais e coletivas dos seus atos e da responsabilidade legal embutidas nas suas ações. Ou seja, a partir dos 18 anos, o cidadão é considerado adulto e não mais obedece às leis do Estatuto da Criança e do Adolescente. (SILVA, 2015, p. 22)

Alguns países tem utilizado idades as mais variadas para a imputabilidade penal, entretanto, em razão da variação cultural, social e religioso de país para país não há como se comparar os índices de participação em crimes pelos menores, entretanto alguns países imputam penalmente até mesmo crianças de 06 anos, se falamos em redução da maioridade penal, poderíamos chegar mesmo a seis anos de idade, idade esta que é culturalmente inaceitável no Brasil, entretanto nos Estados Unidos, Inglaterra, México e Groelândia esta é a idade mínima penal; na Índia, Paquistão, Tanzânia e Bangladesh a idade mínima é de 07 anos.

É claramente visível que, até mesmo em países plenamente desenvolvidos, onde o Estado é presente para o menor e sua família, a redução da maioridade penal,

ou mesmo a sua aplicação desde a mais tenra idade, não resolve o problema da criminalização, havendo mesmo países que reduziram a maioria penal e não reduziram os índices de criminalidade.

Portanto, devemos nos basear em nossa própria história e verificar que culturalmente, reduzir a maioria penal somente traria uma sobre penalização para a população mais carente e desprovida da atenção do Estado omissa quanto as questões sociais e fiscalização das leis postas.

1.6. Posicionamentos em relação à redução da Maioridade penal

A discussão sobre a redução da maioria penal suscita uma indecisão da própria sociedade sobre seu desejo sobre o futuro das instituições de direito, se serão elas punitivas ou ressocializadoras. É um assunto que envolve muito mais que uma simples discussão sobre criminalização, crianças e adolescentes, as vítimas e os efeitos de tudo isso na sociedade. Leva na verdade a um profundo questionamento às nossas instituições de direito.

A muito tempo que juristas brasileiros discutem aspectos com relação ao tema. Na defesa da não redução da maioria penal, temos o fato de se preservar decisões que são consideradas conquistas para o direito brasileiro. A Constituição Federal traz o principal argumento neste sentido, o legislador de 1988 determinou que somente o maior de 18 anos pode ser processado criminalmente. Levando em consideração aspectos biológicos ou psicológicos, o fato é que ficou garantido um direito aos menores de 18. Essa separação clara entre adulto e criança serviu como garantia a outros direitos colocados na constituição para aqueles considerados menores de idade. Para Neto:

Quis o Constituinte separar os direitos e garantias das crianças e dos adolescentes, das disposições relativas ao conjunto da cidadania, visando à sua maior implementação e defesa. Assim, elegeu tais direitos, colocando-os em artigo próprio, com um princípio intitulado de prioridade absoluta, que faz com que a criança tenha prioridade na implementação de políticas públicas, por exemplo, e desta forma, inclusive por questão de coerência jurídico constitucional, não iria deixar ao desabrigo do artigo 60, §4º, IV, os direitos e garantias individuais de crianças e adolescentes, quando foi justamente o contrário que desejou fazer. (NETO, 2003, p.43)

Segundo o Conselho Federal de Psicologia, existem dez razões principais que garantem que não se deve reduzir a maioria penal. São elas:

1. A adolescência é uma das fases do desenvolvimento dos indivíduos e, por ser um período de grandes transformações, deve ser pensada pela perspectiva educativa. O desafio da sociedade é educar seus jovens, permitindo um desenvolvimento adequado tanto do ponto de vista emocional e social quanto físico; 2. É urgente garantir o tempo social de infância e juventude, com escola de qualidade, visando condições aos jovens para o exercício e vivência de cidadania, que permitirão a construção dos papéis sociais para a constituição da própria sociedade; 3. A adolescência é momento de passagem da infância para a vida adulta. A inserção do jovem no mundo adulto prevê, em nossa sociedade, ações que assegurem este ingresso, de modo a oferecer – lhe as condições sociais e legais, bem como as capacidades educacionais e emocionais necessárias. É preciso garantir essas condições para todos os adolescentes; 4. A adolescência é momento importante na construção de um projeto de vida adulta. Toda atuação da sociedade voltada para esta fase deve ser guiada pela perspectiva de orientação. Um projeto de vida não se constrói com segregação e sim, pela orientação escolar e profissional ao longo da vida no sistema de educação e trabalho; 5. O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) propõe responsabilização do adolescente que comete ato infracional com aplicação de medidas socioeducativas. O ECA não propõe impunidade. É adequado, do ponto de vista da Psicologia, uma sociedade buscar corrigir a conduta dos seus cidadãos a partir de uma perspectiva educacional, principalmente em se tratando de adolescentes; 6. O critério de fixação da maioridade penal é social, cultural e político, sendo expressão da forma como uma sociedade lida com os conflitos e questões que caracterizam a juventude; implica a eleição de uma lógica que pode ser repressiva ou educativa. Os psicólogos sabem que a repressão não é uma forma adequada de conduta para a constituição de sujeitos sadios. Reduzir a idade reduz a igualdade social e não a violência - ameaça, não previne, e punição não corrige; 7. As decisões da sociedade, em todos os âmbitos, não devem jamais desviar a atenção, daqueles que nela vivem, das causas reais de seus problemas. Uma das causas da violência está na imensa desigualdade social e, conseqüentemente, nas péssimas condições de vida a que estão submetidos alguns cidadãos. O debate sobre a redução da maioridade penal é um recorte dos problemas sociais brasileiros que reduz e simplifica a questão; 8. A violência não é solucionada pela culpabilização e pela punição, antes pela ação nas instâncias psíquicas, sociais, políticas e econômicas que a produzem. Agir punindo e sem se preocupar em revelar os mecanismos produtores e mantenedores de violência tem como um de seus efeitos principais aumentar a violência; 9. Reduzir a maioridade penal é tratar o efeito, não a causa. É encarcerar mais cedo a população pobre jovem, apostando que ela não tem outro destino ou possibilidade; 10. Reduzir a maioridade penal isenta o Estado do compromisso com a construção de políticas educativas e de atenção para com a juventude. Nossa posição é de reforço a políticas públicas que tenham uma adolescência sadia como meta. (CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA, 2013, p. 49-50)

Outro argumento forte contra a redução é a situação precária do sistema carcerário brasileiro. O que tornaria a transferência de uma parcela de menores infratores para esse modelo de sistema prisional em ação potencializadora dos problemas. Segundo Julião:

Em termos absolutos, o déficit de vagas no sistema penitenciário brasileiro vem seguindo um crescimento vertiginoso: em 2003 era de 60.714; em 2004 passou para 62.293, registrando um crescimento de 2,60% em relação ao ano anterior; em 2005 passou para 90.630, ou seja, cresceu 45,05% em

relação a 2004; em 2006, alcançou 103.433, registrando um crescimento de 14,46%, quando comprado ao ano de 2005; já em 2007, último ano divulgado pelo Depen/MJ, atingiu 116.844, registrando um crescimento de 12,96% em comparação a 2006. Analisando os dados referentes aos cinco anos registrados – os dados de 2003 a 2007, evidencia-se um aumento de 92,44% no déficit de vagas do sistema penitenciário do país. (JULIÃO, 2012, p. 123-124)

Já nos argumentos a favor da redução temos um apelo popular resultante do crescente aumento na criminalidade, inclusive na criminalidade praticada por adolescentes. Os defensores dizem que a maior parte da população é a favor e que os adolescentes já tem discernimento para saber o que estão fazendo, pois já podem votar e trabalhar e, dessa forma, deveriam ser punidos de forma mais severa. Segundo o Politize, os principais argumentos a favor são:

- Porque a maior parte da população é a favor. O Datafolha divulgou recentemente pesquisa em que 87% dos entrevistados afirmaram ser a favor da redução da maioridade penal. Apesar de que a visão da maioria não é necessariamente a visão mais correta, é sempre importante considerar a opinião popular em temas que afetam o cotidiano.
- Porque adolescentes de 16 e 17 anos já têm discernimento o suficiente para responder por seus atos. Esse argumento pode aparecer de formas diferentes. Algumas apontam, por exemplo, que jovens de 16 anos já podem votar, então por que não poderiam responder criminalmente, como qualquer adulto? Ele se pauta na crença de que adolescentes já possuem a mesma responsabilidade pelos seus próprios atos que os adultos.
- A impunidade de menores gera apenas mais violência. Com a consciência de que não podem ser presos, adolescentes sentem maior liberdade para cometer crimes. Pode ter sido o caso do garoto que matou um jovem na véspera de seu aniversário de 18 anos. Assim, prender jovens de 16 e 17 anos evitaria muitos crimes.
- Muitos países desenvolvidos adotam maioridade penal abaixo de 18 anos. Nos Estados Unidos, a maioria dos estados submetem jovens a processos criminais como adultos a partir dos 12 anos de idade. Outros exemplos: na Nova Zelândia, a maioridade começa aos 17 anos; na Escócia aos 16; na Suíça, aos 15.
- As punições atuais para menores são muito brandas. O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) prevê punição máxima de três anos de internação para todos os menores infratores, mesmo aqueles que tenham cometido crimes hediondos. A falta de uma punição mais severa para esses casos causa indignação em parte da população. (POLITIZE, 2015)

Independentemente dos argumentos a favor ou contra, o primeiro passo é observar os dados concretos sobre o crescimento da criminalidade. Não deve ser uma decisão de cunho político, mas sim, se plausível, uma opção jurídica, bem estudada e embasada.

1.7. Estatísticas de menores infratores

No ano de 2010, o número de adolescentes infratores era composto por 17.703 menores de idade cumprindo medidas sócio educativas ou internações. Em 2011, o número pulou para 19.595, ou seja, teve um crescimento de 10,69% no contexto de restrição e privação de liberdade.

Entre 2006 e 2009, as estatísticas vinham mostrando uma ligeira redução no crescimento da taxa de internação, assim, o aumento em 2010 e 2011 trouxe à tona uma situação preocupante, pois é nítida uma tendência de crescimento, que acompanha as notícias diárias de aumento na violência no geral.

Tabela 1- Estatísticas de menores infratores

Comparativo 2008 – 2011																	
Região	UF	INTERNAÇÃO				INTERNAÇÃO PROVISÓRIA				SEMILIBERDADE				TOTAL			
		2008	2009	2010	2011	2008	2009	2010	2011	2008	2009	2010	2011	2008	2009	2010	2011
CO	DF	388	383	500	521	200	143	173	195	59	73	81	79	647	599	754	795
	GO	108	147	159	202	54	108	69	73	7	9	11	9	169	264	239	284
	MT	167	187	143	154	35	46	72	26	0	0	0	0	202	233	215	180
	MS	219	149	164	127	46	46	27	48	53	10	2	24	318	205	193	199
NE	AL	48	87	116	172	21	26	39	36	11	16	6	37	80	129	161	245
	BA	165	188	278	332	123	114	123	83	2	7	64	31	290	309	465	446
	CE	584	615	646	270	168	247	323	160	94	81	105	140	846	943	1074	570
	MA	55	46	43	49	39	37	46	44	18	19	17	13	112	102	106	106
	PB	243	223	151	208	50	16	49	96	3	8	12	5	296	247	212	309
	PE	1027	1002	1023	1058	266	330	264	240	90	139	169	202	1383	1471	1456	1500
	PI	41	48	57	62	48	33	2	26	12	15	0	20	101	96	59	108
	RN	81	145	82	82	33	35	27	28	38	19	21	17	152	199	130	127
	SE	68	73	76	55	36	44	38	45	34	22	27	25	138	139	141	125
	N	AC	182	229	122	258	95	56	42	78	12	22	27	61	289	307	191
AM		61	65	33	106	26	18	25	48	3	11	9	26	90	94	67	180
AP		34	51	31	32	33	39	40	64	11	13	15	9	78	103	86	105
PA		278	131	161	235	92	77	94	92	30	40	34	34	400	248	289	361
RO		251	195	169	163	27	19	19	47	2	1	1	4	280	215	189	214
RR		16	14	10	6	7	15	13	25	5	9	6	1	28	38	29	32
TO		29	51	80	42	11	9	20	76	15	22	23	52	55	82	123	170
SE	ES	366	324	279	342	178	108	166	200	3	11	14	9	547	443	459	551
	MG	634	764	652	892	265	222	284	273	82	154	105	102	981	1140	1041	1267
	RJ	664	303	344	361	196	182	259	302	247	148	230	251	1107	633	833	914
	SP	4328	4769	5107	6011	1011	957	1168	1585	422	500	539	581	5761	6226	6814	8177
S	PR	636	701	778	705	259	201	253	180	44	66	52	50	939	968	1083	935
	RS	880	847	669	737	191	120	106	146	33	42	85	69	1104	1009	860	952
	SC	181	164	168	180	205	223	193	99	89	111	73	67	475	498	434	346
	BR	11.734	11.901	12.041	13.362	3.715	3.471	3.934	4.315	1.419	1.568	1.728	1.918	16.868	16.940	17.703	19.595

Fonte: Secretaria de Direitos Humanos (2012)

Como se pode observar na Tabela 1, que mostra dados da Secretaria de Direitos Humanos, o Estado de São Paulo representa o maior crescimento em números absolutos, saltando de 6.814 internações em 2010, para 8.177 em 2011, ou seja, um aumento de 1.363 adolescentes internados. Se levado em consideração que o aumento a nível nacional foi de 1.892 adolescentes privados e restritos de liberdade,

conclui-se que somente o Estado de São Paulo contribuiu com 72% do crescimento da taxa nacional.

Na contramão temos estados com reduções mais acentuadas, que em ordem, são: RN, BA, SE, PR, SC, MS e CE. Percebe-se que a redução se concentrou nas regiões nordeste e sul. A seguir apresenta-se um comparativo dos dados de 2002 do IPEA com os dados de 2011 do Levantamento SINASE – SDH.

Tabela 2 - Atos infracionais 2002

ATOS INFRACIONAIS - ANO 2002													
Região	UF	Roubo	Latrocínio	Tráfico	Furto	Lesão Corporal	Homicídio	Estupro	Outros	S/ Infor.	Total de Delitos		
N	AC	4	1	1	17	2	12	0	24	5	66	478	6,3%
	AP	12	3	0	5	9	30	7	2	0	68		
	AM	21	6	9	17	5	29	2	27	0	116		
	PA	42	6	1	24	7	48	5	10	0	143		
	RO	9	0	5	8	0	10	0	5	0	37		
	RR	2	3	0	0	5	19	3	0	0	32		
	TO	0	1	0	7	0	4	4	0	0	16		
CO	DF	73	19	10	16	1	34	7	87	3	250	638	8,4%
	GO	55	5	0	15	1	20	1	16	5	118		
	MT	63	1	6	0	0	11	6	16	2	105		
	MS	41	7	33	22	7	30	12	9	4	165		
SE	SP	1851	159	182	172	19	287	85	315	50	3.120	4.086	53,8%
	MG	103	37	7	84	9	49	11	49	21	370		
	ES	14	1	1	4	1	14	1	18	5	59		
	RJ	148	8	236	31	8	46	6	48	6	537		
NE	AL	4	3	2	6	2	13	6	3	0	39	1.571	20,7%
	BA	45	19	5	69	5	68	16	11	6	244		
	CE	95	27	0	19	22	87	13	109	1	373		
	MA	25	3	0	5	6	26	8	16	0	89		
	PB	114	8	1	37	5	45	9	0	0	219		
	PE	161	18	23	74	24	74	12	57	6	449		
	PI	11	7	0	8	2	21	6	1	3	59		
	RN	12	10	2	2	0	13	1	16	0	56		
	SE	10	0	0	8	0	19	2	4	0	43		
S	PR	121	24	39	59	6	43	5	42	2	341	823	10,8%
	SC	7	10	5	62	1	32	8	6	0	131		
	RS	124	33	3	65	21	47	14	35	9	351		
BR		3.167	419	571	836	168	1.131	250	926	128	7.596		
		41,7%	5,5%	7,5%	11,0%	2,2%	14,9%	3,3%	12,2%	1,7%			

Fonte: Secretaria de Direitos Humanos (2012)

Quanto ao tipo de delito cometido pelos adolescentes, A tabela 2, com dados retirados do Mapeamento feito pelo IPEA em 2002 mostra que pela ordem decrescente, temos os seguintes atos: Roubo (3.167) o que representa 41,7% dos atos cometidos, em seguida Homicídio (1.131) 14%; Outros (926) com 12%; Furto (836) com 11%; Tráfico (571) com 7,5%; Latrocínio (419) com 5,5%; Estupro (250) com 3,3%; Lesão Corporal (168) com 2,2%.

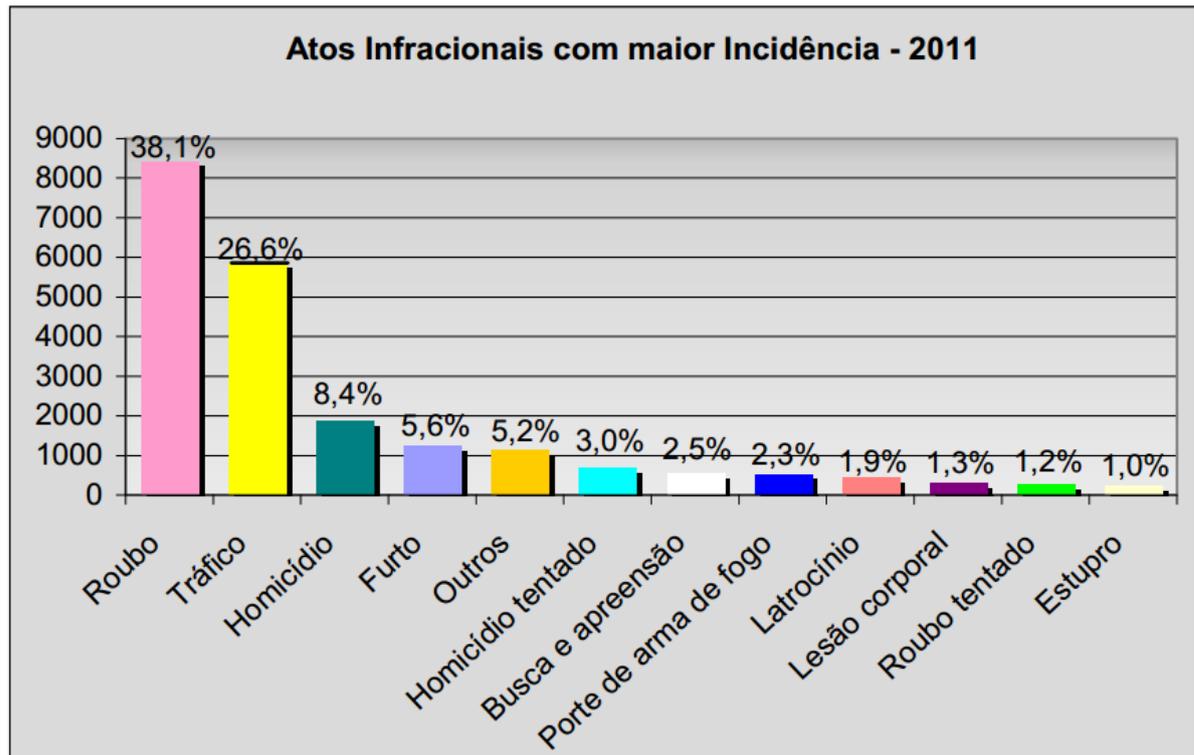


Figura 1- Atos infracionais com maior incidência em 2011
 Fonte: Secretaria de Direitos Humanos (2012)

Também pode-se observar que de 2002 para 2011 houve uma redução percentual de atos graves contra pessoa: homicídio reduz de 14,9% para 8,4%; latrocínio de 5,5% para 1,9%; estupro de 3,3% para 1,0% e lesão corporal de 2,2% para 1,3%.

Aqui se apresenta um cenário que vai de encontro com as informações alardeadas pelos mais variados meios de comunicação que dizem ter ocorrido nos últimos anos um aumento na gravidade dos atos infracionais cometidos por adolescentes. Na realidade, não se pode negar o aumento da criminalidade prática pelos jovens, mas tal aumento se deve pela participação destes em tarefas secundárias, principalmente na dinâmica do tráfico.

2. DISCUSSÃO SOBRE O CASO LIANA FRIEDENBACH E FELIPE CAFFÉ

A narração dos fatos do Caso Champinha foi elaborada com base nos dados disponíveis sobre o processo, estudos feitos sobre o caso e notícias veiculadas desde a descoberta do caso até os últimos acontecimentos importantes.

Em 2003, mais especificamente no dia 1º de novembro de 2003, o casal de namorados Liana Bei Friedenbach (16 anos) e Felipe Caffé (19 anos) se encontrava em um sítio abandonado em Embu-Guaçu (região da grande São Paulo). Os jovens estavam fazendo um acampamento quando foram abordados por Roberto Alves Cardoso (conhecido como Champinha) e por Paulo César da Silva Marques (vulgo Pernambuco) que pretendiam assaltá-los.

Como Champinha e Pernambuco acharam que se tratava de um casal de jovens ricos, o assalto evoluiu para um sequestro. Ao decidirem sequestrá-los, eles levaram os jovens para a casa de Antonio Caitano da Silva, onde foram mantidos reféns com a ajuda de uma quarta pessoa, Agnaldo Pires.

O plano de sequestro do jovem casal também acabou sendo alterado. Durante a noite, Liana foi estuprada por Champinha e pelos homens que a mantinham como refém. Felipe dissera aos sequestradores que sua família não teria dinheiro para pagar um resgate por ele. Na manhã do dia seguinte, Champinha e Pernambuco deixaram a casa levando Liana e Felipe, adentrando em uma região de mata fechada, local no qual Champinha manteve Liana sob ameaça enquanto Pernambuco executou Felipe com um tiro na nuca.

O corpo de Felipe foi abandonado no local. Liana ainda permaneceu em poder do grupo (e de Antonio Matias de Barros) até o dia 05 de novembro, período durante o qual foi estuprada diversas vezes por Agnaldo, Pernambuco e Champinha. Em 05 de novembro, Champinha levou Liana a um matagal, onde a matou a facadas e abandonou seu corpo.

Como Liana e Felipe haviam ocultado de seus pais o destino de sua viagem, logo surgiu o debate sobre o diálogo (e a mentira) entre pais e filhos. Colunistas, religiosos, psicanalistas e políticos também escreveram sobre a tragédia do casal de namorados. No entanto, para além destas discussões sobre as relações familiares, várias falas trouxeram à tona uma questão já muitas vezes retomada na imprensa brasileira: a redução da maioria penal. Somente entre os dias 13 e 29 de novembro de 2003, foram publicadas pela Folha de São Paulo 19 notícias em que o tema da maioria aparecia explicitamente conectado aos crimes ocorridos em Embu-Guaçu. O próprio jornal se posicionou contra a redução em seu editorial de 13 de novembro de 2003 e colocou o tema em discussão na seção "Tendências & Debates" do

dia 15 de novembro. No mesmo dia 15, foram veiculadas notícias de que Champinha seria o idealizador dos crimes, assassino de Liana e suspeito de outro homicídio desde 2001. (CARLOS, 2011, p.28)

Em 20 de novembro de 2003, passados cinco dias de ser noticiado que um menor o idealizador do crime, o assassino de Liana e suspeito de outro homicídio, foi apresentada, pelo então governador do estado de São Paulo, Geraldo Alckmin, ao então presidente da Câmara dos Deputados, João Paulo Cunha, uma proposta de lei para alteração do Estatuto da Criança e do Adolescente. A intenção era de que o limite de tempo de internação de jovens infratores fosse ampliado de 3 para 10 anos naqueles casos em que os atos infracionais tivessem teor violento ou de ameaças graves às pessoas.

Esta mesma proposta previa uma composição de dois tratamentos para crianças e adolescentes que cometessem atos infracionais graves. Em um primeiro momento elas seriam tratadas como infratores e encaminhadas para complexos de internação e quando atingissem a maioridade penal, seriam transferidas para o sistema o sistema penitenciário. Vários políticos apoiaram publicamente a causa. Desde então, se passaram mais de dois meses até que Champinha seria testemunha de acusação no julgamento dos quatro adultos envolvidos.

Em 23 de janeiro de 2004, pouco mais de dois meses depois de noticiar a versão de que o adolescente detido fora o autor do assassinato de Liana, o jornal *Folha de São Paulo* relata que o mesmo jovem seria ouvido como testemunha de acusação no julgamento dos quatro maiores de idade envolvidos no crime de Embu-Guaçu. Dessa vez, porém, Champinha (cujo nome não aparece na notícia) recebe uma nova qualificação: a de acusado de assassinar o casal. (CARLOS, 2011, p.29)

Champinha era testemunha e não réu neste julgamento porque este não poderia sofrer um processo criminal. Os seus atos deveriam ser apreciados em um processo judicial na vara da Infância e da Juventude. Nesse tipo de procedimento, se ficar constatada a autoria de condutas que possam ser equiparadas a crimes ou contravenções previstas no Código Penal, o juiz tem a possibilidade de determinar medidas socioeducativas ou internação para que se tente recuperar a condutada do menor.

Para os legisladores que desenvolveram o Estatuto da Criança e do Adolescente, o adolescente deveria ser tratado respeitando as características do processo de desenvolvimento do ser humano, no qual a faze em que este se encontra,

não deve ser passível de aplicação de punições, e sim medidas socioeducativas ou de proteção. Tais medidas devem ter caráter educativo, então deve ser garantido ao jovem o direito à educação e ainda lhe assegurado que este tenha meios de se profissionalizar. Foi o que aconteceu com Champinha, que foi julgado pela esfera competente ao tratamento de crianças e adolescentes infratores.

O Ministério Público, detentor da legitimidade para propor a ação penal pública em casos de crimes contra a vida, denunciou Champinha pelos atos infracionais correspondentes às condutas previstas nos seguintes artigos do Código Penal Brasileiro: artigo 159, parágrafo terceiro (Sequestrar pessoa com o fim de obter, para si ou para outrem, qualquer vantagem, como condição ou preço do resgate. § 3º - Se resulta a morte), por duas vezes; artigo 213 *caput* (Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso: § 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (quatorze) anos; § 2º Se da conduta resulta morte); artigo 29 (Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade), por três vezes; artigo 121, parágrafo segundo (Matar alguém. Homicídio qualificado. § 2º Se o homicídio é cometido: III - com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum; IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido; V - para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime) e artigo 211 (Destruir, subtrair ou ocultar cadáver ou parte dele) por duas vezes. (CARLOS, 2011, p. 31-32)

Depois da denúncia por parte do Ministério público contra Champinha, foi nomeado um advogado da cidade para que realizasse a sua defesa. O julgamento foi feito por um juiz de Direito da Vara distrital de Embu-Guaçu que, na sentença, determinou o uso de medida socioeducativa de internação por tempo indeterminado e medida de proteção, que consistia no acompanhamento psiquiátrico e psicológico por prazo também indeterminado.

Como a sentença não determinava prazo para a desinternação do jovem, este seria dado pelo Artigo 121 do ECA, que em seu parágrafo terceiro estabelece que “*Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a três anos*” e em seu parágrafo quinto que “*A liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade*”. Champinha deveria ser libertado, segundo estes critérios, em novembro de 2006 (três anos após o início de sua internação) ou, em última hipótese, em dezembro de 2007 (quando ele completaria 21 anos). (CARLOS, 2011, p.32)

Da internação provisória, Champinha foi encaminhado para o início do cumprimento da medida socioeducativa que lhe foi imputada pela sentença do juiz. Foi determinado que a internação seria feita em uma unidade da Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor (FEBEM) na capital do Estado de São Paulo. Neste momento,

a defesa do menor passou para as mãos da defensoria pública da capital, que deu continuidade ao processo de aplicação da medida sócio educativa.

Em julho de 2006, os adultos envolvidos nos crimes contra Liana e Felipe foram a julgamento. Naquele mês, as notícias sobre o crime e seus perpetradores, que apareceram em grande volume no final de 2003 e no começo de 2004, e que haviam quase desaparecido no ano de 2005, voltaram a frequentar as páginas da *Folha de São Paulo* de forma expressiva³⁷. Entre os meses de novembro e dezembro de 2003 – logo após a ocorrência dos crimes – a Folha publicou 63 notícias sobre o caso. Em 2004 foram oito publicações, seis delas concentradas em janeiro, época do julgamento de Champinha. Em 2005 foram publicadas apenas três notícias sobre o caso. Em 2006, porém, esse número subiu para 18 – 12 destas reportagens publicadas no mês de julho, quando houve o julgamento de Agnaldo Pires, Antonio Matias de Barros, Antonio Caitano da Silva e Paulo Cesar da Silva Marques (o Pernambuco). (CARLOS, 2011, p.34)

Do julgamento, Agnaldo, Antonio Matias e Antonio Caitano saíram condenados pelos crimes. O primeiro pelos sequestros de Liana e Felipe, e por oito estupros a Liana, com uma pena totalizando 47 anos e três meses de prisão. Já o segundo foi condenado por sequestro e favorecimento pessoal, com pena total de sete anos, nove meses e 15 dias. Já o terceiro, foi condenado por porte de arma, sequestro, favorecimento pessoal e estupro de Liana por quatro vezes, tendo de cumprir pena de 124 anos de reclusão.

A defesa do quarto adulto acusado conseguiu que seu julgamento fosse passado para novembro de 2007, quando este foi condenado à pena de 110 anos e 18 dias em regime fechado, pelos crimes de homicídio duplamente qualificado por ter matado Felipe, homicídio triplamente qualificado por ter concorrido com Champinha na morte de Liana e, estupro, sequestro e cárcere privado.

Em julho de 2006, o Ministério Público da capital solicitou que o Instituto Médico Legal (IML) realizasse uma nova avaliação psiquiátrica de Champinha e o juízo da Infância e da Juventude de Itapeverica da Serra (responsável pela investigação de outro caso de homicídio, ocorrido em 2001, do qual Champinha era suspeito) pediu ao juízo do Departamento de Execuções da Infância e da Juventude (DEIJ) de São Paulo (responsável pelo acompanhamento do cumprimento da medida socioeducativa de Champinha) para que o jovem fosse custodiado provisoriamente. Pelo deferimento desse pedido, Champinha não poderia ser liberado sem expressa autorização daquele juízo. (CARLOS, 2011, p.36)

A essa altura Champinha já havia cumprido a medida sócio educativa que lhe havia sido imposta. Com a iminente necessidade de liberar o jovem, começou uma sucessão de processos e argumentos, concorrente com os critérios mais estritamente

jurídicos, apoiados em diagnósticos médicos que sinalizavam pela manutenção da contenção de Champinha. No total, foram 11 laudos judiciais, oriundos da avaliação feita por assistentes sociais, psicólogos e médicos, que divergiam em suas conclusões. Em alguns ele era determinado com portador de retardo mental grave, em outros de retardo mental leve.

Ou seja: somente na iminência de ser colocado em liberdade, depois de passar por várias avaliações que lhe diagnosticavam como portador de retardo mental (cuja severidade variava de leve a moderado, a depender da instituição que assinava a avaliação) e de cumprir quase três anos de medida socioeducativa, Champinha tornou-se um indivíduo de alta periculosidade. (CARLOS, 2011, p. 39)

Baseado em novo diagnóstico de outubro de 2006, o Promotor de Justiça da Infância e da Juventude da Capital pediu ao juízo do DEIJ que a medida de internação como infrator fosse substituída por uma medida protetiva de internação compulsória com contenção, para que ele pudesse receber o tratamento necessário à evolução de seu quadro. O promotor solicitou também que a Secretaria de Saúde do Estado indicasse a instituição de saúde na qual o jovem pudesse cumprir a determinação judicial.

O juiz do DEIJ, então, suspendeu a execução da medida socioeducativa de internação e aplicou a medida protetiva de inserção em local apropriado, que assegurasse contenção e tratamento especializado. O local apropriado deveria ser indicado pela Secretaria de Saúde do Estado no prazo de dez dias⁴⁰. Contudo, o então secretário de Saúde do Estado de São Paulo informou ao juízo do DEIJ que não existia equipamento público na área da saúde que pudesse atender às funções requeridas na medida protetiva destinada a Champinha. O que a medida protetiva requeria era um misto de atendimento psiquiátrico (o que hoje é feito de forma ambulatorial, com exceção apenas nos episódios de surto) com um hospital de custódia (onde se tem controle de segurança tal como numa penitenciária, mas que se destina ao cumprimento da medida de segurança dos condenados por crimes, considerados inimputáveis ou semi-imputáveis). (CARLOS, 2011, p. 40)

Porém, no intuito de impedir que o jovem fosse deixado em liberdade, a promotoria da Infância e da Juventude e o DEIJ causaram uma situação incoerente. Foi determinado que Champinha fosse encaminhado para uma espécie de equipamento de saúde que não existia nos quadros da administração paulista. Não havia instalação no sistema de saúde do estado de São Paulo que oferece tratamento de saúde e ao mesmo tempo garantias de contenção. As únicas instituições do tipo

eram destinadas a adultos, como as casas de custódia. O entrave ficou por conta do texto dado pelo artigo 123 do ECA, que impede a internação de adolescentes no mesmo local que adultos. Havia também outra frente que tentava impedir que Champinha fosse colocado em liberdade.

Para evitar que Champinha fosse colocado em liberdade (dada a proximidade do fim do cumprimento de sua medida de internação), o Ministério Público de Embu-Guaçu formulou também um pedido de antecipação da tutela de Champinha (uma espécie de liminar, uma decisão provisória, tomada sem que haja ainda uma sentença, mas que tem efeitos práticos). (CARLOS, 2011, p.41)

Assim, o jovem, na iminência de completar o prazo máximo de internação previsto pelo ECA, enfrentava um pedido de substituição da medida socioeducativa por medida protetiva com internação e contenção e um processo de interdição civil com internação compulsória. O foco era provar que devido à saúde mental, se justificava a internação, e conseqüente privação de liberdade, pois este ainda significaria risco à sociedade e a si mesmo.

Em novembro de 2006 a direção da FEBEM pediu a imediata liberação do jovem, uma vez que ele já havia cumprido o período máximo de internação. O juízo do DEIJ, porém, argumentou que a substituição da medida socioeducativa por medida protetiva havia se dado ainda dentro do limite dos três anos de internação do jovem, e determinou que a FEBEM continuasse custodiando Champinha até que a Secretaria de Saúde indicasse o local adequado para o cumprimento da demanda de tratamento do jovem. Na impossibilidade de oferecer uma vaga que contemplasse o pedido deste juízo, o secretário de Saúde do Estado chegou a impetrar um *habeas-corpus* preventivo para se precaver de uma possível prisão por crime de desobediência. (CARLOS, 2011, p. 46)

As iniciativas para manter Champinha sob custódia do estado esbarraram na falta de equipamento da Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo e dessa forma o jovem permaneceu sob a custódia da FEBEM, na Unidade de Internação Tietê – Vila Maria I, de onde ele chegou a fugir, junto a outros jovens em maio de 2007, que durou apenas oito horas.

Foram sucessivas sobreposições entre antecipação de tutela e medida protetiva com contenção durante meses, até que em 28 de novembro de 2007 foi proferida uma sentença que confirmou a decisão de que Champinha estava judicialmente interditado e internado compulsoriamente. A justiça determinou que sua mãe seria nomeada curadora do jovem.

Nesse ponto, a defesa do jovem já tinha sido assumida por uma ONG de defesa dos direitos humanos, e que continua até hoje se mobilizando para garantir a liberdade a Champinha, recorrendo em última instância à Comissão Interamericana de Direitos Humanos e à Corte Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos.

Em setembro de 2008, o caso foi então levado ao Supremo Tribunal Federal. Caso a decisão do STF não modifique o acórdão do Tribunal de Justiça, a defesa de Champinha acionará a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA). (CARLOS, 2011, p. 55)

A justiça buscou em todas as decisões jurídicas, se pautar em laudos sobre a saúde mental de Champinha, tentando demonstrar que o jovem ainda representava um perigo. A grande variedade de diagnósticos já dá uma mostra da diversidade de construções e interpretações, o que mostra bem como existem controvérsias palpáveis quando se trata de redução da maioria penal.

Em 2016, uma emissora de TV mostrou em reportagem a atual situação de Champinha, que se encontra “hospedado” em uma residência de alto nível, com acesso a uma vida melhor do que a média da população brasileira. Segundo informações da reportagem, a manutenção do jovem nessa condição custa aproximadamente R\$ 12.000,00 por mês aos cofres públicos.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao montar uma linha histórica sobre os acontecimentos do caso Champinha, apresenta-se um enredo carregado de elementos contraditórios, o que é o mesmo caso da discussão sobre a questão da redução da maioridade penal. Os argumentos nesse sentido sempre assumem um cunho político muito forte, pois envolvem decisões que dizem respeito à Justiça, mas que afetam diretamente o dia-a-dia de bilhões de pessoas.

De um lado está a discussão sobre o impacto da redução da maioridade nas garantias de direitos que foram arduamente conquistadas ao longo das décadas anteriores. Esse argumento é pautado principalmente com e menção ao endurecimento penal na Justiça Criminal e as proposições de alterações legislativas na área da Justiça da Infância e Juventude que parecem abandonar o paradigma da doutrina de proteção integral à criança e ao adolescente trazida principalmente pelo ECA para garantir medidas de caráter punitivo.

O caso Champinha pode ser tomada como um exemplo de exceção que ilumina a regra. Fica evidente a existência de força nos dois pontos de vista com relação à redução da maioridade penal na democracia brasileira. De um lado o caso expõe a aceitação popular do desrespeito aos direitos de um indivíduo, desde que a ele se possa imputar a autoria de ações criminosas e violentas.

Do outro lado, existe a resistência de instituições e operadores do direito, como a Defensoria Pública e a ONG que assumiu a defesa do jovem, que lançam mão das mais diversas instâncias do poder judiciário brasileiro e até mesmo mecanismos internacionais de defesa dos direitos humanos para garantir que os direitos assegurados formalmente a todos os seres humanos também fossem garantidos a Champinha.

As disputas que envolvem a garantia de direitos, principalmente as relacionadas às garantias ao direito a ter direitos, estão em constante transformação, característica natural do ser humano. O embate dos atores sociais traz consequências para o modelo de democracia que se pretende tornar efetivo, e o viés político muitas vezes é mais forte que o pensamento lógico e racional.

A garantia dos direitos é a visão menos política. O outro lado é de que nosso país passa por um aumento na criminalidade, a quantia de homicídios, sequestros, estupros e roubos praticados por delinquentes juvenis é a maior desde que se toma

registros sobre a criminalidade. O argumento aqui é de que não podemos continuar acreditando que nossas crianças e adolescentes continuam sendo pessoas com desenvolvimento mental incompleto incapazes de entender o que fazem.

Defensores dessa visão dizem que a legislação que protege crianças e adolescentes é leniente demais com os jovens do século XXI, garantindo a estes uma proteção contra a punição de práticas criminosas. Existe atualmente uma revolta contra o aspecto paternalista da nossa legislação, de leis que não deveriam ter parado no tempo, mas sim ter evoluído como evoluíram os cidadãos a quem elas garantem direitos, trazendo assim em muitos casos o sentimento de impunidade.

Aqueles que são a favor da redução, defendem o uso de legislações que acompanhem a evolução do homem e das sociedades que ele compõe, adaptando-se às características e às necessidades das novas gerações. Aqui a tentativa é de mostrar a que a redução da maioria em nosso país é uma medida, de efeito no curto prazo, que busca a redução dos crimes praticados por crianças e adolescentes a curto prazo, na busca da redução dos crimes praticados por crianças e adolescentes.

O argumento mais utilizado é de que já é permitido aos jovens o voto e o trabalho antes mesmo de completarem 18 anos, porém estes estão imunes leis penais e processuais, devido à crença por parte dos legisladores de que ainda não possuem discernimento para que sejam capazes de entender o caráter criminoso de seus atos. É possível observar na teoria que existe uma tendência à abolição do limite da idade penal e que muitos doutrinadores respeitáveis defendem essa necessidade e total possibilidade.

Não obstante à tendência reducionista da maioria penal descrita no parágrafo anterior, a análise procedida no presente estudo permitiu concluir que devido ao fato de o crime ser uma construção cultural inerente a cada sociedade, cuja finalidade é regular determinadas condutas, distribuindo status de criminoso a alguns indivíduos, é preciso muito cuidado para que não aconteça a destituição de direitos já garantidos.

Por isso, deve-se tomar muito cuidado no tratamento do assunto, pois mesmo que haja a necessidade urgente de redução das taxas de criminalidade praticada por crianças e adolescentes, reduzir ou retirar o limite da maioria penal talvez não seja a melhor saída. Os dados estatísticos mostram que existe sim um aumento na

criminalidade praticada por jovens e adolescentes, mas também comprovam a falsidade da informação de que tais crimes têm se tornado mais violentos.

Assim, cai por terra a principal justificativa de quem defende a redução da maioria penal, que devido ao fato de o sistema penal se tratar de um processo seletivo, a redução impactaria com intensidade aqueles indivíduos pertencentes às classes mais vulneráveis da sociedade, que sofrem mais com a falta de atuação do governo. Aqueles mais expostos ao contexto da violência graças à ausência de políticas públicas eficientes estarão mais sujeitos à criminalização.

Nesse contexto, com um sistema prisional já altamente sobrecarregado, na maioria dos casos por reincidentes, fica fácil perceber que a situação é extremamente caótica. Assim, reduzir a maioria penal poderia servir somente para mudar o status de infrator de um jovem, que com políticas educacionais, geração de emprego, sistemas de recuperação e reintegração e outros tipos de incentivos poderia ser recuperado, para criminoso, que seria retirado de abrigos e colocá-lo no sistema prisional seria potencializar ainda mais o fracasso.

REFERÊNCIAS

ATAIDE, Jussara Barbosa; SILVA, Mayara Thayane. **Violação dos Direitos Infanto-Juvenis: O Combate à Violência Letal e o Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte no Estado de Alagoas** – Ppcaam/AI. UFA. Maceio/AL. 2014.

AZAMBUJA, Maria Rgina Fay de. **A Criança, o Adolescente: aspectos históricos**. 2009. Disponível em: <http://www.mprs.mp.br/areas/infancia/arquivos/aspectos_historicos_maregina.doc>. Acesso em: 14 mar. 2016.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**. Parte Geral, V. I, 11 ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2007.

BITTENCOURT, Sidney. **Comentários à Lei de crimes contra o Meio Ambiente e suas sanções administrativas**: Lei n. 9.605 de 12 de fevereiro de 1998, atualizada. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

CARLOS, Juliana de Oliveira. Anistia e a luta pelos direitos humanos no Brasil. **Cadernos Arquivo Edgard Leuenroth** (UNICAMP), Campinas, v. 13, pp. 169- 202, 2008.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. **Redução da Idade Penal: socioeducação não se faz com prisão**. Brasília: CFP, 2013. P. 49-50.

FRAGOSO, Cláudio Heleno. **Lições de Direito Penal**. Parte Geral. 3. ed. Rio de Janeiro. Forense. 1995.

JAKOBS, Günther. **Fundamentos do direito penal**. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

JULIÃO, Elionato Fernandes. Sistema penitenciário brasileiro. **A educação e o trabalho na Política de Execução Penal**. Rio de Janeiro: Editora De Petrus et Alii, 2012.

MACHADO, Martha de Toledo. **A proteção constitucional de crianças e adolescentes e os direitos humanos**. São Paulo: Manole, 2012.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de Direito Penal**. 26. Ed. São Paulo: Atlas, 2010

NETO, Gercino Gerson Gomes. **O Adolescente Autor de Ato Infracional Frente Aos Princípios Garantistas do Estatuto da Criança e do Adolescente**, Revista Igualdade, Ministério Público do Estado do Paraná, livro 20, Curitiba/PR, 2003, p.1-10.

PAULA, Paulo Afonso Garrido de. **Direito da Criança e do Adolescente e tutela jurisdicional diferenciada**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002

SARAIVA, João Batista Costa Saraiva. **Compêndio de direito penal juvenil: adolescente e ato infracional**. 6. ed., ver. Ampl. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2010.

SILVA, Lorena Pinheiro Lopes da. **Redução da maioridade penal no Brasil**. 2015, Universidade Tuiuti do Paraná, Curitiba, 2015

SOUZA, Sérgio Augusto Guedes Pereira de. **Os direitos da criança e os direitos humanos**. Porto Alegre: Fabris, 2001.

SPOSATO, Karyna Batista. **O direito penal juvenil**. São Paulo: RT, 2006.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Os Direitos da Criança e do Adolescente** – São Paulo: LTr, 1999;